

JÛRI -- QUESITOS SOBRE A PARTICIPAÇÃO

Tribunal de Justiça do RGS

3.ª Câmara Criminal

Recurso crime n.º 690022868 — SANTA MARIA

Recorrente: LUIZ CARLOS QUATRIN

Recorrido: M.P.

Relator: Dr. Silvio Baptista Neto

P A R E C E R

1. Inconformado com a r. sentença que o condenou à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão pela autoria do crime previsto no artigo 121, “caput”, do C.P., fato ocorrido em 8 de maio de 1988, quando participou na morte de Irineu Veras dos Santos, vem o réu acima nominado, após intimações regulares, através de seu advogado, recorrer tempestivamente, a esta instância, buscando, preliminarmente, a nulidade do processo e, no mérito, sujeição a novo julgamento por ter a decisão sido manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, inc. III, “a”, e “d”).

Alega que com a negativa ao quesito relativo à participação específica já estava absolvido. A formulação de novo quesito, perguntando sobre participação genérica, implicou na nulidade do julgamento. No mérito, diz que a decisão contrariou a prova dos autos.

2. O recurso foi respondido pelo Ministério Público através de escrito da lavra do ilustre e operoso Promotor de Justiça, Dr. JOÃO CARLOS DURAN, subindo os autos a esta instância e vindo ao parecer.

É o relatório, em síntese.

3. Sustenta o recorrente a nulidade do julgamento por ter a eminente Juíza-Presidente formulado ao Júri quesito relacionado com a participação genérica. Diz ele que como a denúncia só lhe imputou uma modalidade de participação (ter segurado a vítima para que fosse atingida pelo co-autor), o que também fez o libelo, com a resposta afirmativa ao terceiro quesito já estava absolvido, o questionamento em torno da genérica participação constituiu, assim, indevida ampliação dos pontos da acusação oficial.

A preliminar não deve ser agasalhada, primeiro porque a inconformidade do recorrente não foi articulada na ocasião oportuna, nem registrada na ata do julgamento.

Em matéria de nulidade por contradição, deficiência ou má formulação dos quesitos, é regra que o silêncio das partes sana a irregularidade, a menos que ela, por sua gravidade, induza o Conselho de Sentença a erro ou perplexidade sobre o fato sujeito à decisão ...” (Ac. 2ª T. do STF. RHC n.º 62.844/3, de 12.4.85, Rel. Min. Cordeiro Guerra, DJU, de 10.5.85, p. 6852, hipótese que, à evidência, não se configurou no presente caso, ante a formulação clara e o sentido perfeitamente compreensível do quesito relacionado com a participação genérica.

Em segundo lugar, porque como acentuou com muita percuciência o competente Promotor de Justiça, Dr. João Carlos Durán, predomina o entendimento jurisprudencial, inclusive no S. T. F., de que na co-autoria, negada a forma específica de participação, torna-se necessário a formulação do quesito sobre a forma genérica (Rev. de Jur. TJRS., Vols.3/99,7/55,44/55,86/38,104/69,114/37 e 128

e Rev. Jurídica, 55/356, 61/280, 65/279 e 291 e 66/277 e 280). No mesmo sentido: RTJ. 106/544, Rel. Min. Soares Munoz.

O fundamento desse entendimento decorre dos precisos termos do artigo 29, do Código Penal, que estatuiu responsabilidade, segundo o grau da culpa, àquele que, de qualquer modo concorreu para a prática do crime.

É certo que na jurisprudência gaúcha há decisões em sentido inverso, como se lê do voto do emin. Des. Marco Aurélio C.M. de Oliveira, no julgamento do recurso cujo acórdão está publicado na Revista de Jurisprudência do TJRS — vol. 114/128. E o fundamento do voto vencido não foi outro senão o articulado pelo ilustre firmatário das razões do presente recurso, qual seja o da violação do princípio constitucional da mais ampla defesa, pois “como poderá o acusado impugnar sua condenação se não sabe qual o modo com que teria concorrido para a morte da vítima” (trecho do voto vencido).

A despeito da força do argumento e da autoridade de seu autor, tenho o entendimento, “data vênia”, que o questionamento ora impugnado se impunha, como disse, ante os termos do art. 29, do C.P.

A objeção suscitada pelo ilustre firmatário do voto vencido penso que entra em rota de colisão com o sistema do Júri, que decide por íntima convicção e, pois, não tem o dever de fundamentar.

O Júri, com efeito, ao responder o questionário relativo a qualquer excludente dispõe de amplo espaço de manobra e, assim, pode valer-se de qualquer notícia existente nos autos, inclusive policial, ou extra-autos, para absolver ou condenar.

Quando é indagado, por exemplo, acerca do quesito da injustiça da agressão, na excludente da legítima defesa, o Júri forma, a partir do cotejo, do confronto ou da reunião dos elementos da prova, o seu juízo, para considerar existente ou inexistente no caso concreto o entendimento em torno desse requisito legal.

Considero, assim, que a nulidade sob o fundamento invocado, “data vênia”, comprometeria todo o sistema do Júri e, assim, o inviabilizaria como Instituição que tem a competência para decidir sem o ônus de fundamentar.

É que a decisão tem conteúdo predominantemente axiológico e como tal representa o pensamento da comunidade, sem preocupações maiores com as filigranas de natureza processual. É o *volksgeist*, de que falava o grande Savigny.

Deve ser, assim, rechaçada a preliminar.

4. No que tange ao mérito não há o que ser acrescentado às razões do operoso Dr. Promotor de Justiça.

Tratando-se de recurso pela letra “d”, tem sido unânime a jurisprudência em considerar que “... Só quando as decisões do Tribunal do Júri se divorciarem completamente da prova produzida, nenhum apoio encontrando nos autos, é que podem ser cassadas”.

Desde, porém, que do processo constem elementos que algum apoio tragam ao veredictum, já não mais se justifica a medida excepcional (Ac. un. da 1.ª Câm. do TJSP — in Rev. dos Tribs., 211/104).

A soberania do veredicto do júri somente encontra motivo procedente para a censura do Tribunal, provocado a manifestar-se em recurso de apelação, para mandar o réu a novo julgamento, quando a decisão é, manifestamente, contrária à prova dos autos.

Decisão que tenha esse defeito de fundo é aquela que não encontra nenhum apoio na prova, que é aberrante, insustentável, evidentemente divorciada dos ele-

mentos de convicção que se reúnem no processo” (Ac. un. da 1ª Câm. Crim. do TJDF, sendo Rel. o Des. José Duarte, in Arq. Jud., 90/377). — RJTJRGs. 54/68, rel. Des. Charles Edgar Tweedie. No mesmo sentido: RJTJRGs. 95/98 — Rel. Jorge Alberto de Moraes Lacerda e 101/162, Rel. Des. João Ricardo Vinhas).

No caso concreto destes autos, há, dentre outros elementos de prova, o depoimento e Paulo Sérgio Ilha Machado, (fls. 11 e 34), afirmando, a certa altura, que o recorrente, “sem motivo algum”, começou a “cutucar com o braço Irineu, ocasião em que Irineu irritou-se, levantando o dedo em riste, dizendo para ele não fazer aquilo, ao que Caio (o réu) não deu importância, continuando com as provocações ... na oportunidade Mingo ... desabotou a blusa, sacou da faca e começou a carregar Irineu, “esfaqueando-o”, sendo ajudado por Caio, o qual tentava segurar Irineu, que Irineu já seguro por Caio, ainda recebeu outra facada desferida por Mingo ...” (fls. 27/30). Tais informações são repetidas em juízo (fls. 121). Em sentido análogo são as notícias de Normam da Fontoura Almeida (fls. 199).

Assim é que o Júri ao afirmar que o réu concorreu de qualquer modo para o evento morte — a partir de conduta narrada por testemunhas, consistente em provocações, e, depois, em auxílio direto — não decidiu manifestamente contrário à prova dos autos, não sendo o caso, pois, de novo julgamento.

“Ex positis”, rejeitada a preliminar, o parecer é pelo desprovimento do recurso. Porto Alegre, 11 de maio de 1990.

José Antonio Paganella Boschi
Procurador de Justiça